

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO 099/2021
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº 1.991/2021
MELHOR TÉCNICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C.: Secretário Municipal de Administração

A/C.: Comissão de Licitação

RECORRENTE: Jorge Luis Félix Caetano

DOS FATOS

O recorrente é participante do referido processo licitatório, onde ocorreu a abertura do envelope de habilitação no dia 07/12/2021 no Cine Bandeirantes. Sendo assim no dia 06/12/2021 o mesmo entregou, tempestivamente, toda a documentação exigida nos itens 07 (habilitação), para servidora Francislaine Soares, protocolo (anexo), conforme exigência editalícia vejamos:

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE 01

7.1. Para se habilitar, os interessados deverão atender aos requisitos e condições abaixo estabelecidos, conforme Lei Federal nº 12.009/2009, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 1.793/2011; Lei Municipal nº 2.135/2015, Decreto Municipal nº 2.148/2011, e apresentar os seguintes documentos:

7.1.1. Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) em que conste a categoria “A”, adicionada ou não a outra categoria.

(...)

Foi também entregue os documentos exigidos no item 09 (proposta técnica):

9. PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE 02 9.1. Para Proposta Técnica, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

Ocorre que quando do resultado, o mesmo observou que **havia sido inabilitado do certame** pelo descumprimento do item 7.1.1.(anexo), omo podemos deparar acima. O item 7.1. **exige que seja apresetada cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em que conste a categoria “A”, adicionada ou não a outra categoria, o que foi devidamente entregue.**

Ora, como seria possível um licitante deixar de apresentar o principal documento para concorrer a uma licitação para mototaxista? Tendo em vista que o edital é translúcido sobre as condições de participação, vejamos:

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão concorrer, exclusivamente pessoas físicas, participantes do processo licitatório que se enquadrem nas exigências do Presente Edital.

4.1.1. **Que tenha habilitação na categoria "A"** adicionada ou não a outra categoria. (grifo nosso)

Diante de tal situação faço valer meu direito de, respeitosamente, recorrer da decisão ora apresentada pela digníssima comissão de licitação, nos moldes do item 12 do referido edital de licitação, vejamos:

12. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

12.1. **Os licitantes poderão apresentar recursos contra as decisões da Comissão de Licitação**, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

12.2. Interposto recurso, será dada ciência aos licitantes através de publicações no site da Prefeitura Municipal de Sabará: www.sabara.mg.gov.br, no Diário Oficial de Minas Gerais e jornal de grande circulação, conforme o caso. Os licitantes interessados poderão protocolar suas contrarrazões, dentro do prazo legal, a fim de impugnar recurso interposto.

12.3. O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

12.3.1. Ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, aos cuidados da Comissão de Licitação, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a divulgação dos resultados**, endereçados para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizados na sala de Licitações, na Rua Comendador Viana, nº 119, Bairro Centro, Sabará, Minas Gerais, ou via postal, no prazo legal, devidamente identificado.

12.3.2. O Município não se responsabilizará por memoriais de recurso e contrarrazões endereçados via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no subitem 12.3.1. e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

12.3.3. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.3.4. Os recursos serão dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, que, reconsiderando ou não sua decisão, o fará constar no site da Prefeitura Municipal de Sabará, devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12.3.5. O recurso será decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

12.3.6. A decisão acerca de recurso interposto será divulgada no site desta Prefeitura.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, conforme se pode deparar no anexo, o resultado foi divulgado no dia 07/12/2021 portando o presente recurso encontra-se devidamente tempestivo devendo ser acolhido, *in verbis*:

12.3. O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

12.3.1. Ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, aos cuidados da Comissão de Licitação, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a divulgação dos resultados**, endereçados para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizados na sala de Licitações, na Rua Comendador Viana, nº 119, Bairro Centro, Sabará, Minas Gerais, ou via postal, no prazo legal, devidamente identificado.

DO MÉRITO

Alega o recorrente que não concorda com a sua inabilitação em razão da suposta não apresentação da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) conforme publicado no site da Prefeitura Municipal de Sabará, no ato de publicação 09, datado em 07/12/2021, onde consta a ata da sessão, a lista de presença eu anexo III – resultado do julgamento de habilitação (anexo), na alegação que o recorrente deixou de apresentar o item 7.1.1 do edital, que trata da entrega da cópia da carteira nacional de habilitação (CNH), vejamos:

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE 01

7.1. Para se habilitar, os interessados deverão atender aos requisitos e condições abaixo estabelecidos, conforme Lei Federal nº 12.009/2009, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 1.793/2011; Lei Municipal nº 2.135/2015, Decreto Municipal nº 2.148/2011, e apresentar os seguintes documentos:

7.1.1. Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) em que conste a categoria “A”, adicionada ou não a outra categoria. (grifo nosso)

Ora, como poderia um licitante deixar de apresentar o principal documento para participação da referida licitação? Ademais no dia 06/12/2021 o recorrente apresentou, TODOS os documentos exigidos em edital. Como forma de comprovar a entrega da documentação exigida, faz se necessário que seja avaliado junto as demais documentações ora apresentadas, visto que todos os envelopes devem ser, obrigatoriamente, rubricados pelos membros da mesa apuradora e, ao que consta, contou inclusive, com a participação de 03 (três) licitantes, o que por si só demonstra a transparência e lisura do referido processo.

Sendo assim, será possível aferir da reanálise dos referidos processos, a confirmação da entrega de todos os documentos exigidos, inclusive, da cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Há de se ressaltar que, ao saber de sua inabilitação, o recorrente buscou os órgãos da Prefeitura Municipal, para entender quais foram os motivos de tal decisão e soube de forma NÃO OFICIAL que sua inabilitação se deu porque o mesmo não autenticou a sua

Carteira Nacional de Habilitação, **fato este divergente ao publicado pela Prefeitura de Sabará, visto que a inabilitação teria se dado devido ao ato 7.1.1, ou seja, não apresentação da cópia da Carteira Nacional de Habilitação.**

Ora tal argumento, se verídico for, não deve prosperar visto que, conforme publicação no site da Prefeitura de Sabará, o item ao qual foi descrito como, supostamente, o recorrido havia descumprido, seria o 7.1.1 que trata **somente** da entrega da cópia da CNH e não da autenticação deste documento, mas, ainda assim, há como comprovar que o recorrente entregou TODA A DOCUMENTAÇÃO ao setor de licitação no dia 06/12/2021, através da análise do envelope que deverá estar rubricado pelos componentes da mesa apuradora.

Ademais o item 7.3 menciona que será admitida fotocópia SEM AUTENTICAÇÃO CARTORIAL, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação o que, reforço, foi feito no dia da entrega da documentação.

7.3. Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação.

Finalizando, o item acima não precisa a data para a apresentação dos originais para comissão, por isto, foi apresentado no dia 06/12/2021, toda documentação exigida em edital, através do envelope de habilitação e de proposta técnica, acompanhada dos originais.

Ainda vislumbrando que, remotamente, esta comissão tivesse inabilitado o recorrente pelo fato de não ter autenticado a cópia da minha CNH, o que por si só seria um ato eivado de desarrazoabilidade, embora conste no edital a exigência editalícia da apresentação da documentação original ou em cópia autenticada (item 32), inabilitar uma proposta por exclusiva ausência de autenticação na cópia da CNH, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.

A Administração Pública deve pautar com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação de licitantes, com a consequente diminuição da competitividade entre os licitantes.

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, *in verbis*:

Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN) Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovemento. [...] 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º).

Há de se destacar também o acórdão número 799.179 que menciona a discricionariedade da comissão de licitação para sanar, possíveis, falhas formais que não prejudiquem a lisura do certame, vejamos:

Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06 “A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo. Entende-se como falhas formais, “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.” Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998.

Neste sentido, em recente decisão manifestou o Tribunal de Contas do Mato Grosso e também o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL PELO LICITANTE, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.” (TCE/MT, Acórdão nº. 20/2019 - 2ª Câmara) (g.n.). 1. Compete ao pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao pregoeiro que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento. [...] É dizer, a despeito de não se exigir a análise técnica de documentos, pelo pregoeiro, a lei lhe autoriza a realização de diligências que escapem ao seu conhecimento específico, para fins de esclarecimentos necessários ao andamento do certame. Nesse sentido a decisão proferida na Denúncia 1.007.447, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, publicada em 23/03/18:

“Sendo a realização de diligência identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, desnecessária é a sua previsão em edital. Diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta . O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

(TCE/MG. Representação nº. 1015396 – 1ª Câmara. Transitou em julgado em 10/07/2019) (g.n.). Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.”

Nesta esteira a referida comissão de licitação poderia acessar o site do DETRAN/MG (<https://www.detran.mg.gov.br/habilitacao>) e assim, sanar tal dúvida sobre a veracidade de tal documento, sem ferir qualquer ato da administração pública conforme exposto, exaustivamente, acima.

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento mediante a realização da diligência, não há razões para manter a inabilitação do recorrido. Conforme dito no tópico anterior. Inabilitar um licitante por exclusiva ausência de autenticação dos documentos, ou reconhecimento de firma, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.

Por se tratar de uma **falha meramente formal**, referente a fase de habilitação, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

Contudo, no tocante à exigência de autenticação de firmas das propostas e de documentos específicos ou gerais, considero prudente assentar que a Lei nº 8.666, de 1993, em momento algum, contempla expressamente tal situação. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto se manifestou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso). 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso).

Deste modo, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na Denúncia n. 951371 constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se) O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o assunto, senão vejamos: Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: [...] 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara." (TCE-MG - Denúncia 951371 – 17/09/2015).

Por analogia ainda citamos também as disposições da Lei Federal 13.726/2018, que racionaliza os atos e procedimentos Administrativos dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; [...]”

Em que pese as alegações da Comissão de Licitação, entende-se que, impedir a habilitação do licitante no certame, é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura ato desnecessário para a legitimação do certame.

Destarte, são vários os entendimentos que corroboram com o entendimento da desburocratização do serviço público, mas, nunca abrindo mão dos princípios da administração dentre eles, o princípio da legalidade.

Em consonância com o entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação também decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita.” Carlos Pinto Coelho Motta,

“Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”

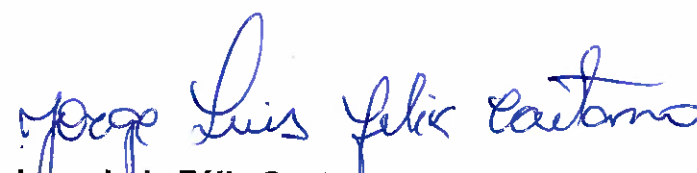
“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (Agravo de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240).

Finalizando, por todo o exposto, RESPEITOSAMENTE, requeremos que seja revista a decisão da ilustre comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Sabará, no sentido da habilitação do recorrente vez que o mesmo atendeu todos os requisitos exigidos no edital de licitação 99/2021, processo interno 1.997/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Atenciosamente;


Jorge Luis Félix Caetano
Recorrente





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ATA DA SESSÃO - JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 099/2021 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº 1.991/2021

Em 01 (uma) folha e 03 (três) anexos.

Em 07 de dezembro de 2021, às 09h00min, a Comissão Especial de Licitação, designada por meio da Portaria Municipal nº075/2021, reuniu-se com os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados por meio da Portaria nº001/2021, e com os representantes das Secretarias Municipais de Administração, Desenvolvimento Social e Procuradoria Jurídica, relacionados abaixo, no Centro Cultural José da Costa Sepúlveda, localizado na Rua Luiz Cassiano, s/nº, Centro, Sabará/MG, para realização do Edital de Licitação nº099/2021, na modalidade concorrência, que tem como objeto: "Delegação às pessoas físicas de permissões de transporte de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta para prestação de serviço no Município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social, de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos." Após declarar aberta a sessão, a Comissão solicitou que três licitantes presentes compusessem a mesa como representantes dos demais, para vistar os envelopes e os demais documentos. Se prontificaram a compor a mesa, os senhores: Valdinei Ribeiro Olavo, Jersone Márcio Gonçalves e David Xavier Pinheiro. Em seguida, a Comissão informou aos participantes que foram protocolados com antecedência na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Sabará os envelopes de habilitação e proposta técnica das pessoas físicas interessadas em participar do Certame, conforme lista constante no Anexo I desta Ata. Foi informado aos participantes, também, que foram recebidos antes de iniciar a abertura desta, conforme horário definido no Edital, os envelopes de habilitação e proposta técnica das pessoas físicas interessadas em participar do Certame, conforme lista constante no Anexo II desta Ata. Ato contínuo, a Comissão iniciou o procedimento de vistas aos envelopes. Posteriormente, a Comissão destinou os envelopes de proposta técnica em uma caixa devidamente lacrada e vistada por todos os presentes da mesa julgadora e prosseguiu com a licitação, abrindo os envelopes de habilitação para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Feita a análise dos documentos de habilitação, a Comissão pronunciou o resultado, conforme disposto no Anexo III desta Ata. Por conseguinte, por não haver renúncia dos participantes ao prazo recursal, nos termos do art. 109, I, da Lei Federal nº8.666/93, a Comissão declarou aberto o prazo legal para apresentação das razões de recurso e suspendeu a sessão. Eu, Daniel dos Anjos, Membro da Comissão Especial de Licitação para julgamento do Edital de licitação nº099/2021, na modalidade concorrência, lavrei a presente ata, que depois de lida, conferida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Sabará, 07 de dezembro de 2021.


Karine Luiza Vieira
Secretaria de Administração

Carlos Eduardo Chagas de Souza
Procuradoria Jurídica

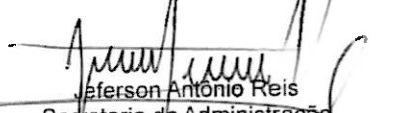

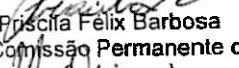

Paula Isabel Scaramick Lopes Cezário
Membro da Comissão Permanente de Licitação

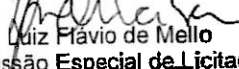

Luiz Cláudio Lopes
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Rafaela Zaiden dos Santos
Comissão Especial de Licitação


Renata Tereza Braga Ferreira
Comissão Especial de Licitação


Vitor Augusto Batista Caetano
Comissão Especial de Licitação


Jefferson Antonio Reis
Secretaria de Administração

Wellington Duarte Ribeiro
Secretaria de Desenvolvimento Social

Priscila Félix Barbosa
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Luiz Flávio de Mello
Comissão Especial de Licitação


Rildo Gonçalves
Comissão Especial de Licitação


Daniel dos Anjos
Comissão Especial de Licitação

Representantes dos licitantes:

Valdinei Ribeiro Olavo

Jersone Marcio Gonçalves

David Xavier Pinheiro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANEXO I – LISTA DE PRESENCIA¹

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 099/2021 - MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº 1.991/2021

Nº	NOME DO LICITANTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÕES
1	ADEMIR MARTINS DE ALMEIDA	<i>r. Ademir Martins de Almeida</i>	
2	ANTÔNIO FERREIRA QUITES DE CARVALHO	<i>Antonio Ferreira Quites Carvalho</i>	
3	CARLOS ALBERTO SILVA LOPES	<i>Carlos Alberto Silva Lopes</i>	
4	DANILEY RAFAEL FORTES MOREIRA	<i>Daniley Rafael Fortes Moreira</i>	
5	DAVID XAVIER PINHEIRO	<i>David Xavier Pinheiro</i>	
6	DENIS DERQUIAN DE MELO	<i>Denis Derquian De Melo</i>	
7	DIEGO DO CARMO VALERIANO	<i>Diego do Carmo Valeriano</i>	
8	DOUGLAS DE SOUZA SOARES	<i>Douglas de Souza Soares</i>	
9	DOUGLAS DO AMPARO SILVERIO	<i>DOUGLAS DO AMPARO SILVERIO</i>	
10	ELIAMAR MAGELA SERRINO	<i>Eliamar Magela Serrino</i>	
11	CRIE GUSTAVO PEREIRA DE JESUS		
12	FABRÍCIO APOLONIO	<i>Fabricao Apolonio</i>	

¹ Anexo I – Lista de presença das pessoas físicas que protocolaram os envelopes com antecedência na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Sabará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

13	FABRÍCIO PAULO DE ALMEIDA	
14	GILMAR MIGUEL DE FREITAS	
15	GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA	
16	HERVILTON SANTOS ALPENTINO	<i>Hervilton Santos Alpentino</i>
17	JERSONE MARCIO GOLÇALVES	<i>Jersone Marcio Gonçalves</i>
18	JONATHAN GOLÇALVES DE ARAÚJO	<i>Jonathan Gonçalves de Araújo</i>
19	JORGE LUIS FELIX CAETANO	
20	MARCELINO ROSA DA SILVA	<i>Marcelino Rosa da Silva</i>
21	MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA	<i>Marcos Vinicius de Oliveira</i>
22	MOACIR COSTA LAGE	<i>Moacir Costalage</i>
23	NICHOLAS HENRIQUE MATTIAS SILVA	<i>Nicholas Henrique Mattias Silva</i>
24	RIDRAND PAULO DOS SANTOS	<i>Richard Paulo dos Santos</i>
25	RODNEI MESSIAS DE PINHO	<i>Rodnei messias de pinho</i>
27	VALDINEI RIBEIRO OLAVO	<i>Valdinei Ribeiro Olavo</i>
28	WALTENCIR GOLÇALVES DOS SANTOS	<i>Waltencir Gualdy dos Santos</i>

29 *William Junio Martins*

William Jun

Sabará



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANEXO III – RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 099/2021 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº 1.991/2021

NOME DO LICITANTE	SITUAÇÃO	MOTIVAÇÃO
ADEMIR MARTINS DE ALMEIDA	HABILITADO	
ANTÔNIO FERREIRA QUITES DE CARVALHO	HABILITADO	
CARLOS ALBERTO SILVA LOPES	HABILITADO	
DANRELY RAFAEL FORTES MOREIRA	HABILITADO	
DAVID XAVIER PINHEIRO	HABILITADO	
DENIS DERQUIAN DE MELO	HABILITADO	
DIEGO DO CARMO VALERIANO	HABILITADO	
DIEGO RODRIGUES DA SILVA	HABILITADO	
DOUGLAS DE SOUZA SOARES	HABILITADO	
DOUGLAS DO AMPARO SILVERIO	HABILITADO	
ELIOMAR MAGELA SEVERINO	HABILITADO	
ERIC GUSTAVO PEREIRA DE JESUS	HABILITADO	
FABRÍCIO APOLONIO	HABILITADO	
FABRICIO PAULO DE ALMEIDA	HABILITADO	
GILMAR MIGUEL DE FREITAS	HABILITADO	
HERIVELTON SANTOS ALBERTINO	HABILITADO	
JERSONE MARCIO GONÇALVES	HABILITADO	
JONATHAN GONÇALVES DE ARAUJO	HABILITADO	
MARCELINO ROSA DA SILVA	HABILITADO	
MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA	HABILITADO	
MOACIR COSTA LAGE	HABILITADO	
NICHOLAS HENRIQUE MATTIAS SILVA	HABILITADO	
RICHARD PAULO DOS SANTOS	HABILITADO	
RODNEI MESSIAS DE PINHO	HABILITADO	
VALDINEI RIBEIRO OLAVO	HABILITADO	
WALTENCIR GONÇALVES DOS SANTOS	HABILITADO	
WILLIAN DE MORAIS	HABILITADO	
ALEXANDRE LEITE DA SILVA	INABILITADO	ITENS 7.1.3, 7.1.4 E 7.1.6
GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA	INABILITADO	ITENS 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4 E 7.1.7
JORGE LUIS FELIX CAETANO	INABILITADO	ITEM 7.1.1
KENIO GUILHERME FERREIRA	INABILITADO	TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
WILLIAM JUNIO MARTINS	INABILITADO	ITENS 7.1.8, 7.1.9, 7.1.10, 7.1.11 E 7.1.12

eloni

Rene

Val
10
[Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JORGE LUIS FELIX CAETANO

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF: 52233299 SSP SP

CPF: 960.319.566-91 DATA NASCIMENTO: 04/06/1972

FILIAÇÃO: JOSE CAETANO
 DIVINA AUXILIADORA
 CAETANO FELIX

PERMISSÃO: ACC CATHAR

Nº REGISTRO: 1767265500 VALIDADE: 13/02/2024 1ª HABILITAÇÃO: 11/09/2008

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ROBIDO PLASTIFICAR 1767265500

OBSERVAÇÕES:
 CETPP;
 CETE;
 CETCP;
 CETVE;
 CETCI;
 EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR: *Jorge Luis Felix Caetano*

LOCAL: SABARA, MG DATA EMISSÃO: 08/04/2019

ASSINATURA DO EMISSOR: *de-ll* Kleyverson Rezende 18902478242
 Diretor DETRAN/MG MG549706119

MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

3º Ofício de Notas de Sabará - MG
 Autêntico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
 Sabará, 09/12/2021 16:18:54 16722

SELO DE CONSULTA: EXE47228
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4858.0092.1476.0631
 Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por:
 BRUNO AUGUSTO ROBERTO DE AQUINO - ESCRIVENTE AUTORIZADO
 Emol: R\$5,82 TFI: R\$1,81 Total: R\$7,63 ISS: R\$0,11
 Consulte a validade desta selo no site: <https://selos.tjrjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ARP300114

3

EM BRANCO

**PROTOKOLO DE ENTREGA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 099/2021 MODALIDADE: Leilão

Empresa: _____ CNPJ: _____

Telefone: 9 8527-2668/9.8926-341 Email: _____

Entregue por: Luís Felix Costano CPF: 960 319 566 94

DATA: 06/12/2021 Assinatura do servidor: Francelma Fez